



PROCESSO Nº 0875692019-9

ACÓRDÃO Nº 278/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrente: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida:

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Ajuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

### VOTO DIVERGENTE

**DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DO MÊS DE MAIO/2014. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

*- Restou evidenciada a ocorrência da decadência dos lançamentos de maio de 2014.*

*- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS. Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pelo fato de indicar como isentas ou não tributadas a prestação de serviços de comunicação sujeitas à incidência do imposto.*

*- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.*

*- O contrato de prestação de serviço de comunicação engloba o fornecimento de equipamentos necessários à sua execução, restando descaracterizada a autonomia ou acessoriedade da*



*locação ou de cessão de infraestrutura em relação ao da prestação de serviço de comunicação correspondente, tratando-se de um único serviço, o de comunicação, sobre o qual incide o imposto.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à maioria, acompanhando o voto divergente vencedor do Conselheiro Suplente Leonardo do Egito Pessoa, os Conselheiros (as), Sidney Watson Fagundes da Silva, Larissa Meneses de Almeida, Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon e Lindemberg Roberto de Lima, acompanhando o voto original vencido do Conselheiro Eduardo Silveira Frade a Conselheira Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões e José Valdemir da Silva, pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00001332/2019-67**, lavrado em 16 de maio de 2019, contra a empresa **OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrição Estadual nº **16.211.981-0**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 113.889,02** (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos), **sendo de ICMS R\$ 65.079,44** (sessenta e cinco mil, setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), por infração ao art. 13, c/c art. 3, III, art. 11, V e art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 48.809,58** (quarenta e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) **de multa por infração**, fundamentado no artigo 82, *inciso IV*, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 130.154,80** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 74.374,17 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 55.780,63 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de junho de 2023.



LEONARDO DO EGITO  
Conselheiro Suplente Relator do Voto Divergente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 0875692019-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrente: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida:

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DE AMBOS.**

- Decadência dos lançamentos de maio de 2014 caracterizada.

- Os serviços de comunicações são hipóteses de incidência do ICMS. *In casu*, com fulcro nos arquivos eletrônicos que o sujeito passivo apresentou à Fiscalização, evidenciou-se a falta de recolhimento do ICMS, sendo que a autuada não obteve êxito em afastar a acusação. Por outro lado, consoante já sedimentado neste e. Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz - PB, sobre os serviços de alugueis de equipamentos não incide o referido imposto estadual.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001332/2019-67, lavrado em 16 de maio de 2019 (fl. 4), em desfavor da empresa OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual consta a seguinte acusação:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >> O contribuinte suprimiu o**



recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela atuada sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

**Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, FATURADAS ATRAVÉS DE NFST, EM RAZÃO DE TER INDICADO ERRONEAMENTE COMO SENDO PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. A APURAÇÃO FOI REALIZADA ATRAVÉS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE SERVIRAM DE BASE PARA A CONFECÇÃO DO ANEXO I - DEMONSTRATIVO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CONSIDERADAS ERRONEAMENTE COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, QUE SEGUE EM ANEXO E QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência deste fato, os Representantes Fazendários constituíram crédito tributário total de **R\$ 244.043,82 (duzentos e quarenta e quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 139.453,61 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos) de ICMS, por infringência ao art. 13, c/c art. 3, III, c/c arts. 3º, III, arts. 11, V e 12, VII., todos da Lei nº 6.379/96; e R\$ 104.590,21 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos) de multa, consoante art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada pessoalmente em 30/05/2019 (fl. 4), a atuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes afirmações:

- Os créditos tributáveis constituídos até 30 de maio de 2014, encontram-se atingidos pela decadência;
- Não incide ICMS sobre as receitas oriundas de locação de equipamentos;
- O “serviço de telecomunicação” encontra-se definido na Lei Geral de Telecomunicações e se reporta a atividades desenvolvidas pelo prestador relativas à oferta de transmissão, emissão ou recepção, elencadas, taxativamente na citada Lei - sendo que, segundo nossas Lei Maior, compete privativamente à União Legislar sobre telecomunicações, descabendo, portanto, o ICMS sobre serviços suplementares tais como “Consulta Fácil”, “Gerência Pró Ativa” e “Advanced Services”;
- O Decreto nº 37.237 de 14 de fevereiro de 2017 concedeu a isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual e suas Fundações e Autarquias, logo, descabe o pedido o imposto estadual sobre o elenco de instituições do DOC 5.



Por fim, a impugnante requer, preliminarmente, a extinção dos créditos tributários de maio de 2014, a improcedência do auto de infração, e que seja deferido o pedido de juntada de documentação suplementar.

Conclusos os autos, foram os mesmos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, remetidos ao Julgador Francisco Nociti, a qual lavrou decisão parcialmente procedente do auto de infração, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- Decadência dos lançamentos de maio de 2014 caracterizada.
- Os serviços de comunicações são hipóteses de incidência do ICMS. *In casu*, com fulcro nos arquivos eletrônicos que o sujeito passivo apresentou à Fiscalização, evidenciou-se a falta de recolhimento do ICMS, sendo que a atuada não obteve êxito em afastar a acusação. Por outro lado, consoante sedimentado no Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz - PB, sobre os serviços de alugueis de equipamentos não incide o referido imposto estadual.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao dispositivo no artigo 80 da Lei nº 10.094/2013 o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância ad quem.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 30 de maio de 2019 (fl. 4). Nesta petição, por intermédio de seu representante, interpôs recursos de Ofício e Voluntário, em que traz, em suma, os seguintes argumentos:

- Defende ainda que o conceito de "serviço de telecomunicação" está definido na Lei Geral de Telecomunicações e se refere apenas às atividades de transmissão, emissão ou recepção, que são elencadas de forma taxativa na referida lei. Argumenta-se que a competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, e, portanto, não cabe ao Estado cobrar ICMS sobre serviços suplementares como "Consulta Fácil", "Gerência Pró Ativa" e "Serviços Avançados".
- Cita ainda que o Decreto nº 37.237/2017 concedeu isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual e suas Fundações e Autarquias, e, portanto, não cabe a cobrança do imposto estadual sobre as instituições do documento



5.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração e o deferimento do pedido de juntada de documentos suplementares.

Recebidos os autos, estes remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais e, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatoria.

Eis o relatório.

### VOTO

A presente demanda tem por objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS notadamente por ter a fiscalização identificado que a autuada indicara como isentas ou não tributadas operações que, ao que entende, haveria de ser tributadas.

Neste sentido, restou apontado como infringido o art. 13, III, c/c arts. 3º, III, arts. 11, V e 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96:

**Art. 3º** O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

**Art. 13.** A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

**Art. 11.** As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

**V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;**

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer



natureza;

Em decorrência da acusação identificada, fora aplicada multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do artigo 82, IV da Lei nº 6.379/96:

**Art. 82.** As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

**IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;**

Cumpra inicialmente esclarecer que não se verificam vícios de ordem formal na norma em comento, de sorte a restarem atendidos os requisitos formais de lançamento nos termos que prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional.

Ainda em sede de preliminar, todavia, cumpre destacar que o Auto de Infração em comento fora lavrado em 30/05/2019, contudo há previsão de parcela do crédito anterior à 30/05/2014.

Em tendo sido decorridos mais de 5 (cinco) anos das declarações de informações fiscais, quando se enuncia a ocorrência linguística do acontecimento tributável (fato gerador), o prazo decadencial há de ser aquele previsto nos termos do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, c/c artigo 22, §3º da Lei nº 10.094/13, conforme se observa:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



**Art. 22.** Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

(...)

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Isto posto, há de ser reconhecida a decadência do crédito tributário anterior a 30/05/2014, como acertadamente fizera o julgador monocrático de julgamento.

Relativamente ao mérito da demanda, se depreende dos já mencionados art. 13, III, c/c arts. 3º, III, arts. 11, V e 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96 que a prestação onerosa de serviços de comunicação há de ser tributada por ICMS, sujeitando-se à alíquota de 28% (vinte e oito por cento).

Contudo, para a compreensão do que possa, efetivamente, consistir em serviço de comunicação, hão de ser segregadas as atividades prestadas pela autuada, conforme se passa a discorrer.

### **1. Locação de equipamentos**

O primeiro pressuposto para a incidência do ICMS-comunicação é a existência de comunicação. Em havendo esta – seja por meio escrito, falado, ou qualquer outra forma em que se transmite a um terceiro uma mensagem – passa-se então à análise dos demais requisitos para a exigência do ICMS, a saber:

- (a) a existência de um prestador do serviço de comunicação;
- (b) a onerosidade da prestação.

A locação de aparelhos não satisfaz o primeiro e basilar requisito autorizativo da cobrança do ICMS-comunicação. Não há qualquer transmissão de mensagens quando o usuário aluga um equipamento, inexistindo, via de consequência, as fontes transmissora e receptora. Toda a cadeia necessária à ultimate do serviço de comunicação (mensagem, transmissor, receptor e prestador do serviço que levará a mensagem do transmissor ao receptor) se encontra ausente nessa atividade

Nessa toada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já assentou – em acórdão prolatado à unanimidade – que a mera disponibilização de meios para assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações não se confunde com a sua efetiva prestação, sobre a qual há a incidência do ICMS (STJ, 1ª Seção, ROMS nº 11.368/MT, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 09.02.2005, p. 182)



No mesmo sentido foi a decisão no REsp nº 402.407/MG, na qual assentou-se que:

A Lei faz incidir o ICMS sobre serviços de comunicação, em cujo conceito se inserem os de telecomunicações. A interpretação do art. 2º, III, da LC 87/96, indica que só há incidência de ICMS nos serviços de comunicação „stricto sensu, onde não se incluem os serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 402.047/MG, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003, p. 214)

As razões de decidir do STJ nos precedentes citados se aplicam ao presente caso, posto que a locação de equipamentos consiste tão somente em atividade preparatória para que o usuário possa utilizar-se do serviço de comunicação (remunerado de forma apartada e autônoma, por óbvio). Essa cessão de direito de uso, entretanto, não se confunde com o serviço de comunicação, que atrai a incidência do ICMS.

Saliente-se, inclusive, que o Tribunal Pleno do STF no julgamento do RE nº 116.121/SP assentou que não haveria a tributação sobre locação de bens, conforme se observa de excerto do voto do então Ministro Celso de Mello:

Cabe advertir, neste ponto, que a locação de bens móveis não se identifica e nem se qualifica, para efeitos constitucionais, como serviço, pois esse negócio jurídico – considerados os elementos essenciais que lhe compõem a estrutura material – não envolve a prática de atos que consubstanciam um *praestare* ou um *facere*. (STF, Pleno, RE nº 116.121/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, DJ 25.05.2001, p. 17)

Ademais, em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal já assentou que os serviços de locação não se submetem à incidência do ICMS, consorte se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIÇO DE INTERNET. LOCAÇÃO DE MODEM. UTILIZAÇÃO COMO MEIO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO. ICMS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 572.020/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, acórdão redigido pelo Ministro Luiz Fux, fixou entendimento no sentido de que o ICMS não incide nos atos preparatórios de serviços de comunicação.

II – A locação de modem enquadra-se como meio para prestação do serviço de informação, razão pela qual descabida a incidência de ICMS. III – Agravo



regimental a que se nega provimento.

(ARE 1138434 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018).

Este e. Conselho de Recursos Fiscais, inclusive, em seu Tribunal Pleno, já se manifestou pela impossibilidade de incidência de ICMS sobre a locação de equipamentos, conforme se observa:

**Processo nº 1140502013-0**

**TRIBUNAL PLENO**

**1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS**

**1ª Recorrida: TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**2ª Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

**2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE  
PROCESSOS FISCAIS**

**Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1  
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA**

**Autuantes: EDUARDO SALES DA COSTA e JOÃO ELIAS COSTA  
FILHO**

**Relatora: CONSª. THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA**

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL DE LINHA DEDICADA. LOCAÇÃO. SERVIÇOS 102 (“AUXÍLIO À LISTA”). EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS HIERÁRQUICO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

A acusação de falta de recolhimento do ICMS incidente sobre as receitas relativas à Prestação de Serviços de Comunicação encontra respaldo na legislação estadual. Inexistem nos autos provas que revelem atendimento de todas as condições necessárias à concessão de isenção prevista no Decreto nº 24.755/03.



**Decisões reiteradas de Tribunais Superiores reconhecendo a não incidência de ICMS em relação à locação de equipamentos e serviços de “auxílio à lista” levaram à exclusão de parte do crédito tributário.**

Confirmada a sucumbência de parte do ICMS exigido na exordial por ser indevido.

Acertada a redução da multa por infração, por força de lei superveniente, mais benéfica ao contribuinte, em conformidade com o art. 106, II, “c”, do CTN.

Isto posto, portanto, há de ser mantido excluído o crédito tributário relativamente à parcela concernente aos alugueis de equipamentos, nomeados sob a alcunha de “TC CPE SOLUTION – ALUGUEL”, listado às fls. 5, 14, 19, 20, 21, 29 e 35 dos autos.

**2. Serviços suplementares: “Consulta Fácil”, “Gerência Pró Ativa” e “Serviços Avançados”**

O STJ já assentou, entendimento no sentido de que não incide ICMS sobre serviços suplementares ao de comunicação, conforme se observa:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. SERVIÇOS SUPLEMENTARES AO DE COMUNICAÇÃO. NÃO INCIDE ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS AO DE COMUNICAÇÃO.**

A incidência do ICMS, no que se refere à prestação dos serviços de comunicação, deve ser extraída da CF e da LC n. 87/1996, incidindo o tributo sobre os serviços de comunicação prestados de forma onerosa, através de qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (art. 2º, III, da LC n. 87/1996). A prestação de serviços conexos ao de comunicação por meio da telefonia móvel (que são preparatórios, acessórios ou intermediários da comunicação) não se confunde com a prestação da atividade fim — processo de transmissão (emissão ou recepção) de informações de qualquer natureza —, esta sim, passível de incidência do ICMS. Exemplos de serviços acessórios são a troca de titularidade de aparelho celular, conta detalhada, troca de aparelho, troca de número, mudança de endereço de cobrança de conta telefônica, troca de área de registro, troca de plano de serviço, bloqueio de DDD e DDI, habilitação e religação. Desse modo, a despeito de alguns deles serem essenciais à efetiva prestação do serviço de comunicação e admitirem a cobrança de tarifa pela prestadora do serviço (concessionária de serviço público), por assumirem o caráter de atividade meio, não constituem, efetivamente, serviços de comunicação,



**razão pela qual não é possível a incidência do ICMS.** Ressalte-se que, nesse sentido, é a orientação consolidada na Súm. n. 350/STJ, que dispõe que "o ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular". Precedentes citados: REsp 1.022.257-RS, DJe 17/3/2008, e RMS 11.368-MT, DJ 9/2/2005.

**(REsp 1.176.753-RJ, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/11/2012).**

A jurisprudência firmada não apresentou rol taxativo, mas meramente exemplificativo, do que seriam serviços suplementares, notadamente aqueles que não representariam a comunicação em si.

Adverte-se, todavia, que anteriormente o STJ também já havia se manifestado no sentido da impossibilidade de o Convênio ICMS nº 69/98 ampliar o campo de incidência do tributo para alcançar serviços conexos ao de comunicação em sentido estrito, como resultado do julgamento do REsp 754.393/DF a seguir transcrito:

TRIBUTÁRIO. ICMS. CONVÊNIO 69/98. ASSINATURA MENSAL. ATIVIDADE-MEIO. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. CONCEITO. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A ATIVIDADE-FIM. COMUNICAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. PRECEDENTES. I - "Este Superior Tribunal de Justiça teve a oportunidade de analisar o conteúdo desse convênio, concluindo, em síntese, que: (a) a interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária, que é, por exemplo, a habilitação, a instalação, a disponibilidade, a assinatura, o cadastro de usuário e de equipamento, entre outros serviços. Isso porque, nesse caso, o serviço é considerado preparatório para a consumação do ato de comunicação; (b) o serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60 da Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele que transmite mensagens, idéias, de modo oneroso; (c) o Direito Tributário consagra o princípio da tipicidade fechada, de maneira que, sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violar o disposto no art. 108, § 1º, do CTN. **Assim, não pode o Convênio 69/98 aumentar o campo de incidência do ICMS, porquanto isso somente poderia ser realizado por meio de lei complementar.**" (REsp nº 601.056/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006). No mesmo sentido: REsp nº 418.594/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 402.047/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 09/12/2003. II - Ante a evidência de que não se trata de serviço de comunicação em sentido estrito, inviável a inclusão no seu conceito do serviço de "assinatura mensal", para fins de incidência do ICMS. III - Recurso Especial provido. (REsp n. 754.393/DF, relator Ministro



Francisco Falcão, relator p/ o acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 16/2/2009.)

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, em decisão lavrada pelo seu Tribunal Pleno, através do RE 572020 DF, julgado em 2014, manifestou entendimento de que não haveria que se falar em incidência do ICMS sobre serviços preparatórios, conforme se observa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. HABILITAÇÃO DE APARELHOS CELULARES. A LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 60, § 1º, DA LEI Nº 9.472/97) NÃO PREVÊ O SERVIÇO DE HABILITAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL COMO ATIVIDADE-FIM, MAS ATIVIDADE-MEIO PARA O SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. A ATIVIDADE EM QUESTÃO NÃO SE INCLUI NA DESCRIÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO CONSTANTE DO ART. 2º, III, DA LC 87/1996, POR CORRESPONDER A PROCEDIMENTO TÍPICAMENTE PROTOCOLAR, CUJA FINALIDADE REFERE-SE A ASPECTO PREPARATÓRIO. **OS SERVIÇOS PREPARATÓRIOS, TAIS COMO HABILITAÇÃO, INSTALAÇÃO, DISPONIBILIDADE, ASSINATURA, CADASTRO DE USUÁRIO E EQUIPAMENTO, ENTRE OUTROS, QUE CONFIGURAM ATIVIDADE-MEIO OU SERVIÇOS SUPLEMENTARES, NÃO SOFREM A INCIDÊNCIA DO ICMS, POSTO SERVIÇOS DISPONIBILIZADOS DE SORTE A ASSEGURAR AO USUÁRIO A POSSIBILIDADE DO USO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, CONFIGURANDO AQUELES TÃO SOMENTE ATIVIDADES PREPARATÓRIAS DESTES. NÃO INCIDINDO ICMS.** INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 2º, 150, I, E 155, II, DA CF/88. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Os serviços preparatórios aos serviços de comunicação, tais como: habilitação, instalação, disponibilidade, assinatura, cadastro de usuário e equipamento, entre outros serviços, configuram atividades-meio ou serviços suplementares. O serviço de comunicação propriamente dito, consoante previsto no art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97 ( Lei Geral de Telecomunicações), para fins de incidência de ICMS, é aquele em que um terceiro, mediante prestação negocial-onerosa, mantém interlocutores (emissor/receptor) em contato por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (REsp. 402047/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 09/12/2003). 2. A interpretação conjunta dos arts. 2º, III, e 12, VI, da Lei Complementar 87/96 ( Lei Kandir) leva ao entendimento de que o ICMS somente pode incidir sobre os serviços de comunicação propriamente ditos, no momento em que são prestados, ou seja, apenas pode incidir sobre a atividade-fim, que é o serviço de comunicação, e não sobre a atividade-meio ou intermediária como são aquelas constantes na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98. Tais serviços configuram, apenas, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação, et por cause, estão fora da incidência tributária do ICMS. 3. A **Constituição autoriza sejam tributadas as prestações de serviços de comunicação, não sendo dado ao legislador, nem muito menos ao intérprete e ao aplicador, estender a**



**incidência do ICMS às atividades que as antecedem e viabilizam. Não tipificando o fato gerador do ICMS-Comunicação, está, pois, fora de seu campo de incidência. Consectariamente, inexistente violação aos artigos 2º, 150, I, e 155, II, da CF/88. 4. O Direito Tributário consagra o princípio da tipicidade, de maneira que, sem lei expressa, não se pode ampliar os elementos que formam o fato gerador, sob pena de violar o disposto no art. 108, § 1º, do CTN.** 5. *In casu*, apreciando a questão relativa à legitimidade da cobrança do ICMS sobre o procedimento de habilitação de telefonia móvel celular, a atividade de habilitação não se inclui na descrição de serviço de telecomunicação constante do art. 2º, III, da Lei Complementar 87/96, por corresponder a procedimento tipicamente protocolar, cuja finalidade prende-se ao aspecto preparatório e estrutural da prestação do serviço, serviços meramente acessórios ou preparatórios à comunicação propriamente dita, meios de viabilidade ou de acesso aos serviços de comunicação. 6. O ato de habilitação de aparelho móvel celular não enseja qualquer serviço efetivo de telecomunicação, senão de disponibilização do serviço, de modo a assegurar ao usuário a possibilidade de fruição do serviço de telecomunicações. O ICMS incide, tão somente, na atividade final, que é o serviço de telecomunicação propriamente dito, e não sobre o ato de habilitação do telefone celular, que se afigura como atividade meramente intermediária. 7. Ex positis, nego provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE: 572020 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/02/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 10-10-2014 PUBLIC 13-10-2014)

Em que pese a jurisprudência apresentada, no caso dos autos, porém, não se pode compreender com precisão se os serviços que alega a autuada (“Consulta Fácil”, “Gerência Pró Ativa” e “Serviços Avançados”) estariam, ou não, compreendidos como suplementares. Falta-lhe prova hábil e/ou norma própria que permita a identificação neste sentido, motivo pelo qual devem ser mantidos.

### **3. Prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual e suas Fundações e Autarquias**

O Decreto Estadual nº 37.237, de 14 de fevereiro de 2017 prescreve a isenção de ICMS nas operações internas destinadas a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, incluindo a previsão de serviços os quais, notadamente, seriam de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, notadamente por serem estes os serviços sujeitos à incidência do tributo estadual em comento. Destaca-se

**Art. 1º** Fica concedida isenção do ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por



órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e pelas Fundações e Autarquias do Estado (Convênio ICMS 73/04).

Ocorre, porém, que o referido decreto fora editado posteriormente à verificação dos fatos geradores previstos no auto de infração, não obstante anteriormente à lavratura do auto de infração.

No Direito Tributário Brasileiro vige o princípio da irretroatividade tributária, segundo o qual a legislação tributária somente pode valer-se para fatos futuros, conforme exegese do artigo 105 do Código Tributário Nacional:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Somente se admite a retroatividade em casos excepcionais, notadamente previstos no artigo 106 do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não se verifica, do caso dos autos, qualquer das situações previstas no supramencionado dispositivo legal. Desta sorte, há de ser aplicada a lei vigente à época da verificação dos acontecimentos tributáveis (fato gerador) que era o Decreto Estadual nº 24.755, de 29 de dezembro de 2003, o qual prescreve condições para a isenção de ICMS relativamente a aquisição de bens, mercadorias ou prestação de serviços (quais sejam de comunicação ou transporte interestadual ou intermunicipal) quando em favor



de órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. Vejamos:

**Art. 1º** Fica concedido isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias.

**§ 1º A isenção de que trata o “caput” fica condicionada:**

**I – ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;**

**II – à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;**

III – à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

§ 2º A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

§ 3º Nas operações e prestações de que trata o “caput”, fica dispensado o estorno do crédito fiscal.

§ 4º No caso de mercadorias ou serviços sujeitos ao regime de substituição tributária, fica autorizada a transferência do valor do ICMS retido por antecipação, a crédito do contribuinte substituído que realizou operação ou prestação subsequente isenta, conforme disposto no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

§ 5º As empresas fornecedoras de bens e mercadorias ou prestadoras de serviços, de que trata o “caput”, deverão possuir cadastro junto à Secretaria da Administração.

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

*(grifo nosso)*

Na medida, pois, em que a norma vigente à época dos fatos geradores previa



condições para a concessão de isenção, somente haveria que se falar nessa quanto atendidas as exigências normativas.

No caso dos autos, com efeito, não se visualiza o atendimento aos requisitos normativos, motivo pelo qual não há que se falar aplicabilidade da isenção no caso posto.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento de ambos, mantendo a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00001332/2019-67, lavrado em 16 de maio de 2019 (fl. 4), em desfavor da empresa OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, condenando-a ao crédito tributário no valor de R\$ 102.716,21 (cento e dois mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 58.694,98 (cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) de ICMS por infringência ao art. 13, c/c art. 3, III, c/c arts. 3º, III, arts. 11, V e 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96; e R\$ 44.021,23 (quarenta e quatro mil, vinte e um reais e vinte e três centavos) de multa, consoante art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 141.327,61 (cento e quarenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por videoconferência em 26 de abril de 2023.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº 0875692019-9

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrente: OI MÓVEL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida:

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA e JOÃO ELIAS COSTA FILHO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE

Relator do Divergente: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

### VOTO DIVERGENTE

DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DO MÊS DE MAIO/2014. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - DENÚNCIA CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- Restou evidenciada a ocorrência da decadência dos lançamentos de maio de 2014.*

*- A prestação de serviço de comunicação, quando onerosa, sujeita-se à incidência do ICMS. Evidenciada a irregularidade de falta de recolhimento do ICMS, pelo fato de indicar como isentas ou não tributadas a prestação de serviços de comunicação sujeitas à incidência do imposto.*

*- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.*

*- O contrato de prestação de serviço de comunicação engloba o fornecimento de equipamentos necessários à sua execução, restando descaracterizada a autonomia ou acessoriedade da locação ou de cessão de infraestrutura em relação ao da prestação de serviço de*



*comunicação correspondente, tratando-se de um único serviço, o de comunicação, sobre o qual incide o imposto.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001332/2019-67, lavrado em 16 de maio de 2019 (fl. 4), em desfavor da empresa OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no qual consta a seguinte acusação:

0314 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação sujeitos à incidência do imposto estadual e que foram indicados pela atuada sendo ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ESTADUAL, FATURADAS ATRAVÉS DE NFST, EM RAZÃO DE TER INDICADO ERRONEAMENTE COMO SENDO PRESTAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS. A APURAÇÃO FOI REALIZADA ATRAVÉS DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA EMPRESA, QUE SERVIRAM DE BASE PARA A CONFECÇÃO DO ANEXO I - DEMONSTRATIVO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CONSIDERADAS ERRONEAMENTE COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS, QUE SEGUE EM ANEXO E QUE PASSA A INTEGRAR O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

Em decorrência do fato acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia total de **R\$ 244.043,82 (duzentos e quarenta e quatro mil, quarenta e três reais e oitenta e dois centavos)**, sendo R\$ 139.453,61 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), de ICMS, por infringência ao art. 13, c/c art. 3, III, art. 11, V e art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96 e R\$ 104.590,21 (cento e quatro mil, quinhentos e noventa reais e vinte e um centavos), de multa por infração, arimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 05 a 36 dos autos.

Cientificada pessoalmente em 30/05/2019 (fl. 4), a atuada, por intermédio de seu procurador devidamente habilitado, ingressa com reclamação tempestiva, contrapondo-se à acusação com as seguintes afirmações:

- Os créditos tributáveis constituídos até 30 de maio de 2014, encontram-se atingidos pela decadência;



- Não incide ICMS sobre as receitas oriundas de locação de equipamentos;
- O “serviço de telecomunicação” encontra-se definido na Lei Geral de Telecomunicações e se reporta a atividades desenvolvidas pelo prestador relativas à oferta de transmissão, emissão ou recepção, elencadas, taxativamente na citada Lei - sendo que, segundo nossa Lei Maior, compete privativamente à União Legislativa sobre telecomunicações, descabendo, portanto, o ICMS sobre serviços suplementares tais como “Consulta Fácil”, “Gerência Pró Ativa” e “Advanced Services”;
- O Decreto nº 37.237 de 14 de fevereiro de 2017 concedeu a isenção do ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual e suas Fundações e Autarquias, logo, descabe o pedido o imposto estadual sobre o elenco de instituições do DOC 5.

Por fim, a impugnante requer, preliminarmente, a extinção dos créditos tributários de maio de 2014, a improcedência do auto de infração, e que seja deferido o pedido de juntada de documentação suplementar.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e enviados para a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 231), onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal (fls. 233 a 241), com a seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA.**

- Decadência dos lançamentos de maio de 2014 caracterizada.
- Os serviços de comunicação são hipótese de incidência do ICMS. *In casu*, com fulcro nos arquivos eletrônicos que o sujeito passivo apresentou à Fiscalização, evidenciou-se a falta de recolhimento do ICMS, sendo que a autuada não obteve êxito em afastar a acusação. Por outro lado, consoante sedimentado no Conselho de Recursos Fiscais da Sefaz-PB, sobre os serviços de alugueis de equipamentos não incide o referido imposto estadual.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.



Cientificada de decisão proferida pela instância *a quo*, via Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, em 20 de julho de 2021 (fls. 243) e inconformada com os termos da sentença que fixou o crédito tributário em R\$ 102.716,21 (cento e dois mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos), a atuada, por intermédio de seu representante, interpôs, em 18 de agosto de 2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 244 a 260), por meio do qual reiterou os argumentos apresentados na impugnação, asseverando que:

- O conceito de "serviço de telecomunicação" está definido na Lei Geral de Telecomunicações e se refere apenas às atividades de transmissão, emissão ou recepção, que são elencadas de forma taxativa na referida lei. Argumenta-se que a competência para legislar sobre telecomunicações é privativa da União, e, portanto, não cabe ao Estado cobrar ICMS sobre serviços suplementares como "Consulta Fácil", "Gerência Pró Ativa" e "Serviços Avançados".

- Cita ainda que o Decreto nº 37.237/2017 concedeu isenção de ICMS nas operações ou prestações internas destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual e suas Fundações e Autarquias, e, portanto, não cabe a cobrança do imposto estadual sobre as instituições do documento 5.

Diante dessas alegações, finaliza o seu pedido requerendo que o Recurso Voluntário seja provido e que seja declarada a improcedência do auto de infração ora em combate.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos ao Conselheiro Eduardo Silveira Frade, que na 144ª Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais, realizada no dia 25 de abril de 2023, apresentou seu voto, desprovendo ambos os recursos, para manter a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração *sub examine*.

Considerando a necessidade de uma análise mais detalhada acerca da matéria constante do libelo acusatório, solicitei vista dos autos para melhor apreciar o tema.

Eis o relatório.

## VOTO DIVERGENTE



Senhor Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, nobres Conselheiros, Senhor Assessor Jurídico desta Casa e a todos que nos acompanham nessa sessão virtual.

Com todas as vênias e respeito ao entendimento do nobre Conselheiro Relator pelo voto proferido, todavia, após análise do conjunto probatório contido nos autos, entendo por discordar do Eminentíssimo Relator acerca dos seus fundamentos fáticos e jurídicos apenas no tocante a parcela do auto de infração que diz respeito a aluguel (locação de equipamentos), conforme adiante passo a expor.

De forma introdutória, cabe registrar que deve ser reconhecida a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte, apresentado nos contornos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, bem como que, da análise dos autos, é possível constatar que foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142<sup>1</sup> do Código Tributário Nacional, bem como os descritos no artigo 41 da Lei nº 10.094/13<sup>2</sup>.

Quanto a decadência do crédito tributário para os lançamentos anteriores a 30 de maio de 2014, me acosto à decisão prolatada na primeira instância que decidi que todos os lançamentos referentes ao mês de maio de 2014 foram atingidos pela decadência, pois quando o contribuinte realiza a entrega de declaração de informações

---

<sup>1</sup> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

<sup>2</sup> Art. 41. São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

V - a descrição da falta com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver.



fiscais, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador, que é o momento da prestação do serviço de comunicação.

Considerando que a ciência da autuação pelo contribuinte ocorrera em 30/05/2014 (fl. 04), os lançamentos de ofício inerentes ao mês de maio de 2014 foram alcançados pelo instituto da decadência tributária - porquanto se sobrelevam o art. 150, §4º do CTN e o art. 22, §3º da Lei nº 10.094/2013, de forma que acompanho a decisão monocrática.

Na sequência, passemos a análise do mérito.

### **- DO MÉRITO**

Em exame, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001332/2019-67, lavrado em 16 de maio de 2019 contra a empresa OI MÓVEL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.211.981-0, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

No libelo acusatório, constam como infringidos os artigos 13, III c/c 3º, III; 11, V e 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Art. 11. As alíquotas do imposto são as seguintes:

(...)

V - 28% (vinte e oito por cento), nas prestações de serviços de comunicação;

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

Da interpretação dos enunciados normativos supratranscritos, extrai-se que a prestação onerosa de serviços de comunicação é hipótese de incidência do imposto estadual, e que uma vez evidenciado o fato gerador, sobre o preço do serviço aplica-se a alíquota de 28% (vinte e oito por cento).



Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, IV estabeleceu a aplicação da seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Portanto, nada mais pode se dizer da acusação em tela a não ser que foi descrita, de forma pormenorizada e precisa, todos os dispositivos legais capazes de subsumir o comportamento do contribuinte às normas da Lei nº 6.379/96 que deveria observar, mas não o fez, obrigando o auditor fiscal à lavratura do lançamento de ofício para levantamento do crédito tributário devido.

Após análise do caderno processual, o ilustre julgador singular, entendeu por acolher parcialmente as alegações da defesa, de forma que apenas no tocante à alegação de que não incide o ICMS sobre as receitas provenientes de locação de equipamentos, foi dado provimento e afastado de ofício os lançamentos relativos aos serviços “TC CPE SOLUTION – ALUGUEL”, listados às fls. 5, 14, 19, 20, 21 29 e 35 dos autos.

De outra banda, apoiado em precedentes desta Casa, o n. julgador monocrático decidiu pela incidência do ICMS sobre os serviços suplementares e facilidades adicionais, porque decorrem da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, bem como pela confirmação da parcela referente aos serviços de comunicação que foram prestados a órgãos da Administração Pública, que se enquadrariam no Decreto nº 24.755 de 29 de dezembro de 2003, por entender que as provas carreadas aos autos pela defesa (NFST constantes às fls. 148 a 160), não atende à *conditio sine qua non* constante dos incisos I e II do parágrafo primeiro do art. 1º do referido decreto.

Inconformada com a decisão monocrática, a recorrente reapresentou os pontos de defesa, acrescentando suas críticas aos fundamentos utilizados pela instância *a quo*, motivo pelo qual a análise do caso será realizada de forma estratificada.

### **RECURSO DE OFÍCIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**

A atividade das concessionárias de serviço de telefonia é a prestação do serviço oneroso de fornecimento, em caráter continuado, das condições para que ocorra a comunicação entre o usuário e o seu cliente, portanto, não há dúvidas que preço cobrado a título de prestação de serviço de comunicação é tributável. Não é correto o entendimento de que ICMS incide apenas no serviço de telefonia propriamente dito como sendo ocorrido apenas quando o usuário realiza uma chamada telefônica. O fato de



estar conectado a toda uma imensa rede de comunicações constitui, sem sobras de dúvidas, uma prestação de serviço de comunicação.

O usuário é cobrado em função da prestação do serviço de telefonia, pagando um pacote por todo o serviço posto à disposição, onde atividades acessórias ou mesmo preparatórias estão vinculados ao preço total cobrado, configurando-se indissociáveis do serviço de telecomunicação.

No que diz respeito a não incidência sobre locação de bens móveis, o contrato de prestação de serviço de comunicação engloba o fornecimento de equipamentos necessários à sua execução, restando descaracterizada a autonomia ou acessoriedade de locação de bens móveis ou de cessão de infraestrutura em relação ao da prestação de serviço de comunicação correspondente, tratando-se de um único serviço, o de comunicação, sobre o qual incide o imposto. A própria Lei nº 9.472/97, em seu art. 60, dispõe que Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. Portanto, a disponibilização da estrutura necessária à viabilização da comunicação, independente da denominação que lhe seja dada, está englobada no conceito de prestação de serviço de comunicação como no de telecomunicação, logo, a base de cálculo do imposto abrange também o valor cobrado a título de locação de equipamentos e infraestrutura.

É, portanto, indissociável a utilização dos serviços TC CPE SOLUTIONS do serviço de comunicação prestado pela OI MÓVEL S/A e, assim o sendo, admitir-se a exclusão de tais serviços da base de cálculo do ICMS, seria agir em dissonância com o Convênio ICMS nº 69/98.

Neste diapasão, tais serviços encontram-se dentro do campo de incidência do ICMS, haja vista a total subsunção do fato ao comando normativo insculpido na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, já transcrita anteriormente.

Ou seja, independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação.

Este entendimento encontra amparo em decisão pretérita proferida à unanimidade, pelo Tribunal Pleno do Conselho de Recursos Fiscais deste Estado, conforme ementa, abaixo reproduzida, referente ao Acórdão nº 176/2021 da lavra do ilustre Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 0176/2021**

**TRIBUNAL PLENO**

**Relator: Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva**

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – DENÚNCIA COMPROVADA – MULTA RECIDIVA – CORREÇÃO DO PERCENTUAL APLICÁVEL – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA A**



**DECISÃO RECORRIDA – RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS**

- Desnecessária a realização de diligência quando os elementos que compõem o caderno processual são suficientes para formação do convencimento do julgador.
- A fruição do benefício da isenção de que trata o Decreto nº 35.320/14 somente se aplica quando atendidas as condições neles impostas, in casu, a comprovação da redução no preço do serviço prestado e, cumulativamente, a indicação, no documento fiscal, do valor do desconto. Interpretação literal da legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, segundo impõe o artigo 111 do CTN.
- As prestações de serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários, essenciais ao serviço de comunicação, estão no campo de incidência do ICMS, nos termos da Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98.
- Independentemente da denominação que lhe seja dada, a prestação de serviços que viabilizem, otimizem ou agilizem o processo de comunicação é alcançada pelo ICMS, pois a finalidade é uma só: a comunicação. A existência de prestação de serviços de comunicação associada à utilização de equipamento de natureza essencial é o que determina a incidência do imposto estadual.
- Ajuste na aplicação da multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Em razão dos fatos apresentados, acompanho os recentes julgados desta Casa, no sentido de que os lançamentos relativos aos serviços “TC CPE SOLUTION – ALUGUEL” possuem caráter de essencialidade para a oferta do serviço de telecomunicação, não se amoldando como uma simples locação de coisa.

Diante deste cenário, não há como prosperar a decisão singular no tocante a este ponto especificamente, razão pelo qual sou impelido a divergir da decisão singular, bem como do nobre Conselheiro Relator do voto original, razão pela qual estou recuperando o montante de **R\$ 11.172,81**, sendo R\$ 6.384,46 de Icms e R\$ 4.788,35 de multa por infração.

**RECURSO VOLUNTÁRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO**

Conforme se observa do recurso voluntário proposto, a Autuada insurge contra a exigência fiscal sobre locação de equipamentos, serviços suplementares (consulta fácil, gerência pró ativa, serviços avançados) e prestações destinadas à administração pública.

Após a análise dos demonstrativos que fundamentam a infração, conforme será demonstrado, os serviços denominados pela autuada como serviços de valor adicionado serviços preparatórios, suplementares etc. estão vinculados ao serviço de comunicação posto à disposição pela autuada a seus clientes em seus pacotes de serviços de comunicação, portanto, se confundem com o próprio serviço de comunicação e estão sujeitos à tributação do ICMS.



Para melhor enfrentarmos a questão, convém observarmos as disposições legais afetas ao tema.

Primeiramente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 115, II, assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Destarte, não há dúvidas quanto à sujeição dos serviços de comunicação ao tributo estadual (ICMS).

A Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 2º, III, tratou sobre a incidência destes serviços, nos seguintes termos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (grifos nossos)

As expressões grifadas (“prestações onerosas” e “serviços de comunicação”) devem ser analisadas cuidadosamente para que possamos emitir, fundamentadamente, um juízo de valor acerca do tema.

O termo **prestação onerosa de serviços**, nas palavras de Sérgio Martins<sup>3</sup> “*é a operação pela qual uma pessoa, em troca do pagamento de um preço (preço do serviço), realiza em favor de outra a transmissão de um bem imaterial (serviço)*”.

Com relação ao serviço de comunicação (no qual o serviço de telecomunicação encontra-se inserido), nos valemos da definição contida no artigo 60 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações):

Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

---

<sup>3</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. **Manual do ISS**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 40.



§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Tratando-se de definição técnica, contida em norma especializada sobre o tema, deve ser esta a adotada pelo hermeneuta.

Retornando à seara do ICMS, observemos a redação da Cláusula Primeira do Convênio ICMS 69/98:

**Cláusula primeira** Os signatários firmam entendimento no sentido de que se incluem na base de cálculo do ICMS incidente sobre prestações de serviços de comunicação os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem assim aqueles relativos a serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada. (grifo nosso)

Neste diapasão, não se pode negar a perfeita correspondência entre as prestações dos serviços auxiliares, de valor adicionado e intermediários e o comando insculpido na norma acima, operando-se, portanto, a total subsunção destes serviços à Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 69/98, norma esta que se encontra vigente no nosso ordenamento jurídico.

Da mais a mais, o Conselho de Recursos Fiscais não pode deixar de aplicar uma norma vigente, sob pena de afrontar o disposto no parágrafo único do artigo 1º do seu Regimento Interno que assim dispõe:

Art. 1º O Conselho de Recursos Fiscais - CRF, a que se refere o art. 142 da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, órgão vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a quem compete, em segunda instância administrativa, julgar os recursos interpostos contra decisões proferidas em processos administrativos tributários contenciosos ou de consultas, é o órgão colegiado da Justiça Fiscal Administrativa, com autonomia funcional, sede na Capital e alçada em todo território do Estado, representado, paritariamente, pelas entidades e pela Fazenda Estadual.

Parágrafo único. É vedado ao Conselho de Recursos Fiscais deixar de aplicar ato normativo, ainda que sob alegação de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Desta forma, a autuada incorreu na falta de recolhimento do ICMS por ter excluído da base de cálculo do imposto os valores referentes as rubricas vinculadas à prestação do serviço de comunicação, cuja natureza é tributária, pois não estão dissociados do serviço de comunicação prestado pela concessionária.

No que concerne a pretensão de afastar o crédito tributário lançado referente as prestações destinadas a órgãos do Poder Executivo da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, é bem verdade que o Estado da



Paraíba editou o Decreto nº 24.755/, de 29 de dezembro de 2003, estabelecendo a isenção do imposto nas aquisições realizadas pela Administração Pública. Entretanto, é importante esclarecer que o benefício da isenção suscitada pela autuada está condicionada a, quando da emissão da nota fiscal relativa às operações, que o valor correspondente à isenção do ICMS seja reduzido do preço, devendo ser demonstrada a dedução, expressamente, no documento fiscal.

Como demonstrado nos autos, as NFST não foram preenchidas em conformidade com o que estatui o Decreto nº 24.755/2003, pois não existe, nestes documentos fiscais, indicação da dedução do preço da prestação do serviço em virtude do benefício da isenção.

Assim, comprovado nos autos a inobservância das condições exigidas para fruição da isenção e tendo em vista que a recorrente nada trouxe aos autos que pudesse comprovar que atendeu aos requisitos exigidos, reputo correta a interpretação dos auditores fiscais quanto à exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da prestação de serviço de comunicação, bem como a manifestação da instância prima.

Logo, em virtude do princípio da legalidade, os argumentos apresentados no recurso voluntário não são aptos a ensejar revisão da decisão de primeira instância, que apresentou o entendimento consolidado pelo CRF quanto ao tratamento tributário adequado sobre os serviços suplementares e prestação de serviços a órgãos públicos com inobservância das condições exigidas para fruição da isenção.

Por fim, o crédito tributário devido passa a ter a seguinte configuração:

| Descrição da Infração  | Período do FG | Auto de Infração (R\$) |                   | Valores Cancelados (R\$) |                  | Valores Devidos (R\$) |                  |                   |
|--|---------------|------------------------|-------------------|--------------------------|------------------|-----------------------|------------------|-------------------|
|  |               | Tributo                | Multa             | Tributo                  | Multa            | Tributo               | Multa            | Total             |
| 0314 - Falta de Recolhimento do Icms Atinente a Prestação de Serviços de Comunicação | mai/14        | 74.374,17              | 55.780,63         | 74.374,17                | 55.780,63        | 0,00                  | 0,00             | 0,00              |
| 0314 - Falta de Recolhimento do Icms Atinente a Prestação de Serviços de Comunicação | jun/14        | 65.079,44              | 48.809,58         | 0,00                     | 0,00             | 65.079,44             | 48.809,58        | 113.889,02        |
| <b>TOTAIS</b>  |               | <b>139.453,61</b>      | <b>104.590,21</b> | <b>74.374,17</b>         | <b>55.780,63</b> | <b>65.079,44</b>      | <b>48.809,58</b> | <b>113.889,02</b> |

Pelo exposto,



**VOTO** pelo recebimento dos recursos de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento do primeiro e desprovimento do segundo, para alterar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00001332/2019-67**, lavrado em 16 de maio de 2019, contra a empresa **OI MÓVEL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrição Estadual nº **16.211.981-0**, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 113.889,02** (cento e treze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dois centavos), **sendo de ICMS R\$ 65.079,44** (sessenta e cinco mil, setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), por infração ao art. 13, c/c art. 3, III, art. 11, V e art. 12, VII, todos da Lei nº 6.379/96 e **R\$ 48.809,58** (quarenta e oito mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) **de multa por infração**, fundamentado no artigo 82, *inciso* IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo, por indevido, o total de **R\$ 130.154,80** (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 74.374,17 (setenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) de ICMS e R\$ 55.780,63 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e três centavos) a título de multa por infração, pelos motivos anteriormente expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de junho de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator do Voto Divergente